



Of. nº 10/320-SEMAD/DGD/JE

Novo Hamburgo, 18 de abril de 2019

Ao Senhor

GERSON PETEFFI

Vice-Presidente no exercício da Presidência da Câmara Municipal de Novo Hamburgo

Rua Almirante Barroso, nº 261

Novo Hamburgo/RS

ASSUNTO: SOLICITA REGIME DE URGÊNCIA NO PLC Nº 06/2019

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores.

1. Vimos à presença de Vossa Senhoria solicitar, respeitosamente, que ao Projeto de Lei Complementar nº 06/2019, de 08/04/2019, que **“Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar empresa pública denominada *“Instituto De Saúde Pública De Novo Hamburgo”*, e dá outras providências.”**, presente se tratar de matéria de interesse público relevante e premente a deliberar, seja imprimido regime de urgência na sua correspondente tramitação.

2. Em razão, permitimo-nos pugnar pelo encaminhamento urgente da matéria versada, possibilitando a pronta criação da referida empresa estatal, evitando-se, com isso, solução de continuidade nos serviços de saúde pública municipais.

3. Isto porque, em data de 05/04/2019 foi publicado acórdão da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em anexo, negando provimento ao agravo interno lá interposto pela Municipalidade, ensejando a hipótese de trânsito em julgado da decisão que declarou inconstitucionalidade de Lei Municipal nº 1.980/2009, este proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

4. Circunstância que poderá acarretar no literal desaparecimento da Fundação de Saúde Pública de Novo Hamburgo, modo retroativo à 04/03/2013.

5. Sem mais, reiterando nossos protestos de consideração e respeito, subscrevemo-nos

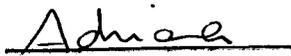
Atenciosamente,



FÁTIMA DAUDT
Prefeita

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
PROTOCOLO
DOCº 81112019

22 ABR. 2019



Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 9

29/03/2019

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.067.052 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO
ADV.(A/S) : PAULO ANTONIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA
AGDO.(A/S) : CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES DO RIO GRANDE DO SUL - CUT/RS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PABLO DRESCHER DE CASTRO
ADV.(A/S) : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S) : CAMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. ILEGITIMIDADE RECURSAL DE ENTE FEDERADO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o ente federado não dispõe de legitimidade para interpor recurso em sede de controle normativo abstrato. Precedentes.
2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não há prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, na conformidade da ata de julgamento, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, vencido o

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 9

RE 1067052 AGR / RS

Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 22 a 28 de março de 2019.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

29/03/2019

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.067.052 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO
ADV.(A/S) : PAULO ANTONIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA
AGDO.(A/S) : CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES DO RIO GRANDE DO SUL - CUT/RS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PABLO DRESCHER DE CASTRO
ADV.(A/S) : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S) : CAMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Trata-se de agravo interno interposto em 20.02.2019, cujo objeto é decisão que não conheceu do recurso, sob o fundamento de que o Município de Novo Hamburgo não se confunde com a pessoa do Prefeito para fins de atuação nos processos de controle abstrato de constitucionalidade.

2. A parte agravante sustenta que a decisão deve ser reformada, uma vez "*que [...] o direito do recorrente não deve ser suplantado frente ao preciosismo formal, facilmente corrigido, razão pela qual [pede] reforma no ponto e reforma da decisão no sentido de conceder o prazo para assinatura ou juntada de via com assinatura, nos termos do art. 923, IV do CPC*".

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 9

RE 1067052 AGR / RS

3. É o relatório.

29/03/2019

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.067.052 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Deixo de abrir prazo para contrarrazões, na medida em que está sendo mantida a decisão que aproveita à parte agravada. Passo à análise do recurso.

2. O agravo interno não pode ser provido, tendo em vista que a parte recorrente não traz novos argumentos suficientes para modificar a decisão ora agravada.

3. O entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) é firme no sentido de que o ente federado não dispõe de legitimidade para interpor recurso em sede de controle normativo abstrato. O ente federado, portanto, não se confunde com a pessoa do Governador para fins de atuação nos processos de controle abstrato de constitucionalidade. Dessa forma, é manifesta a ilegitimidade recursal do Município de Novo Hamburgo para a interposição de recursos na presente ação. Nessa linha, confirmam-se os seguintes precedentes:

“Agravo regimental. Ação direta de inconstitucionalidade. Ilegitimidade recursal do Estado-membro nas ações de controle concentrado de constitucionalidade. Agravo não provido. 1. A teor da jurisprudência da Corte, a legitimidade recursal no controle concentrado é paralela à legitimidade processual ativa, não se conferindo ao ente político a prerrogativa de recorrer das decisões tomadas pela Corte em sede de ação direta, seja de modo singular (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99) seja colegiadamente (art. 26 da mesma legislação). A jurisprudência da Corte não merece qualquer tipo de revisão, uma vez que

RE 1067052 AGR / RS

espelha a decorrência lógica da previsão, em rol taxativo, dos legitimados a provocar o processo objetivo de controle de constitucionalidade e a nele atuar como partes (CF, art. 103). 2. Agravo ao qual se nega provimento.” (ADI 1663-AgR-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 16.3.2017. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PETIÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. PETIÇÃO SUBSCRITA POR PROCURADOR JURÍDICO. ILEGITIMIDADE.

1. A legitimidade ativa para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade, bem como dos recursos dela decorrentes, nos termos da Constituição Federal (art. 103, III), e, por simetria, pela Constituição Estadual (art. 118 da Constituição do Estado de Minas Gerais), pertence à Mesa da Câmara Municipal.

2. O procurador constituído pela parte legitimada não pode ajuizar, singularmente, ações de controle abstrato de constitucionalidade e interpor os recursos delas decorrentes, inclusive o recurso extraordinário, sem que as referidas peças processuais também estejam subscritas ou ratificadas pela parte legítima para propor a ação.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Sem honorários, por se tratar de recurso oriundo de ação direta de inconstitucionalidade.” (RE 934.913-AgR, Rel. Min. Edson Fachin)

4. Ademais, o STF já firmou orientação no sentido de que *“as normas gerais disciplinadoras dos feitos de índole subjetiva, de ordinário, não se aplicam às ações diretas de inconstitucionalidade, que têm natureza de processo objetivo”* (ADI 1.797-AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário).

RE 1067052 AGR / RS

5. Em recente julgamento, o STF, reafirmando esse entendimento, assentou o caráter eminentemente objetivo do processo de controle normativo abstrato instaurado no Tribunal de Justiça estadual, uma vez que a fase recursal extraordinária deriva necessariamente da análise abstrata de normas da própria Constituição da República (ARE 830.727-AgR, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia).

6. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não há prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.067.052 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO
ADV.(A/S) : PAULO ANTONIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA
AGDO.(A/S) : CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES DO RIO GRANDE DO SUL - CUT/RS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PABLO DRESCHER DE CASTRO
ADV.(A/S) : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S) : CAMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O extraordinário, formalizado pelo Município de Novo Hamburgo e subscrito pelo respectivo Procurador, volta-se contra pronunciamento por meio do qual o Tribunal de Justiça julgou precedente pedido veiculado em ação direta de inconstitucionalidade. Mostra-se impróprio potencializar a forma pela forma, para assentar que apenas o Chefe do Executivo possui legitimidade recursal.

Admito o recurso, cabendo o exame de fundo, ainda não ocorrido considerada a atuação do Relator.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 9

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.067.052

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) : MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO

ADV.(A/S) : PAULO ANTONIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA (52673/DF, 33940/RS, 49777/SC)

AGDO.(A/S) : CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES DO RIO GRANDE DO SUL - CUT/RS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : PABLO DRESCHER DE CASTRO (82739/RS)

ADV.(A/S) : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA (23021/RS, 328901/SP)

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTDO.(A/S) : CAMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 22.3.2019 a 28.3.2019.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Marco Aurélio, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

João Paulo Oliveira Barros
Secretário